



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

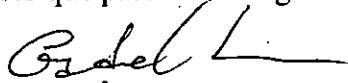
PROCESSO Nº. : 10920-001.268/91-04
RECURSO Nº. : 01.315
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO EXS.: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATICÍNIOS KOCH LTDA
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE/SC
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.675

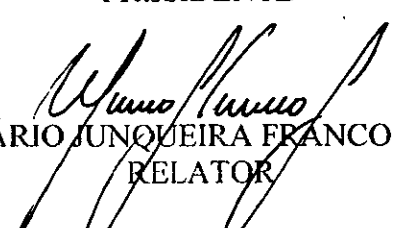
FINSOCIAL - Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95 e subsequentes, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cujo discussão esteja calçada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5% e considerando o objetivo de evitar-se o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, deve-se de ofício determinar a redução do percentual de alíquota superior.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATICÍNIOS ROCH LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência do ano de 1989 a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM

12 ABR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920-001.268/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.675

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

God

uf

Processo nº10920/001.268/91-04

Acórdão nº 108-02.675

Recurso nº 01315

Recorrente: Indústria e Comércio Laticínios Koch Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente para cobrança do Finsocial. Para maiores esclarecimentos transcrevo abaixo o relatório no processo matriz, informando desde já que a decorrência operou-se tão-somente quanto ao suprimento de caixa:

"Conforme termo de fls. 38/43 podem ser assim resumidas as alegadas infrações sub judice:

1- Excesso de correção monetária devedora no resultado do sujeito passivo, correção esta computada sobre a conta "Capital". Tendo a autuada registrado em seus livros aumento de capital em dinheiro nas datas de 02/02/88 e 15/02/89 teria levado a registro na competente Junta Comercial somente em 26/01/89 e 18/12/89 respectivamente.

Afirma o auditor autuante que por força do disposto no Parecer Normativo CST 23/81, a alteração do "Capital Social" só pode produzir efeitos para fins de correção monetária se, cumulativamente, o aumento seja efetivamente realizado e registrado com observância das disposições relativas à sua averbação nos órgãos competentes. Cita o art.39 da Lei 4726/65, que transcrevo abaixo, para concluir pelo excesso de correção registrado em despesa pela autuada, computado sobre as parcelas ditas integralizadas em dinheiro e até a data dos registros ou final do período-base:

"Art. 39 : Os documentos, a que se referem os incisos II, III, IV, VI e VII do art. 37, deverão ser apresentados à Junta dentro do prazo de 30 dias contados da lavratura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação e cancelamento.

Parágrafo Único: Requerido fora deste prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder."

2- Suprimentos de caixa sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do recurso. Capitulação no art. 181 do RIR/80, com base no mesmo suporte fático acima descrito em "1", em função da ausência de contra-prova apresentada pela autuada.

Irresignada, apresentou o sujeito passivo tempestiva impugnação, na qual expendeu as seguintes razões de defesa:

Processo nº10920/001.268/91-04

Acórdão nº 108-02.675

Recurso nº 01315

Recorrente: Indústria e Comércio Laticínios Koch Ltda.

- Aduz que nas entregas de recursos em moeda pelos sócios à empresa, a forma correta de verificação da efetiva entrega está na análise da escrita contábil desta última, pois a "materialização do fato consiste na tradição da moeda", diversamente quando feita em cheque nominal.

- Outrossim, entende prova impossível a requerida quanto à origem, particularizada em documentos coincidentes em datas e valores, afirmando que as importâncias "foram amealhadas durante o exercício".

- Quanto ao excesso de correção monetária, em sede de preliminar, argúi que o enquadramento legal constante do auto, 157, §1º, 172, parágrafo único, e 347, todos do RIR/80, não tem relação com a infração descrita, caracterizando vício formal insanável.

- No mérito, indica a incoerência do procedimento fiscal ao manter, concomitantemente, a tributação por omissão de receitas e também por excesso de despesa com correção monetária. Afirma que a tributação do valor caracterizado como omissão de receita configura a formação de uma reserva livre, citando jurisprudência deste Colegiado no mesmo sentido.

- Pede o cancelamento integral do auto.

Decisão Monocrática às fls. 66, rejeitando a preliminar de nulidade e mantendo "in totum" o lançamento. A mesma encontra-se assim ementada:

"Processo - Nulidade: a nulidade do processo administrativo fiscal somente ocorre nos caos previstos no art. 59 do Decreto 70235/72.

Tributário - Omissão de Receitas: A ausência de prova da efetiva entrega e da origem dos recursos que a contabilidade registra como suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, a título de empréstimos e de integralização de capital, autoriza a presunção de desvio de receitas da pessoa jurídica e justifica a tributação dos respectivos valores.

Tributário - Excesso de Correção Monetária do Balanço: A correção monetária sobre

Processo nº10920/001.268/91-04

Acórdão nº 108-02.675

Recurso nº 01315

Recorrente: Indústria e Comércio Laticínios Koch Ltda.

aumento de capital só é legitimada a partir da data de arquivamento da respectiva alteração contratual no Registro de Comércio, quando este ocorrer após o prazo fixado pela Lei 4726/65".

Recurso no mesmo diapasão da impugnação."

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Uf' followed by a stylized 'Gal'.

Processo nº10920/001.268/91-04

Acórdão nº 108-02.675

Recurso nº 01315

Recorrente: Indústria e Comércio Laticínios Koch Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

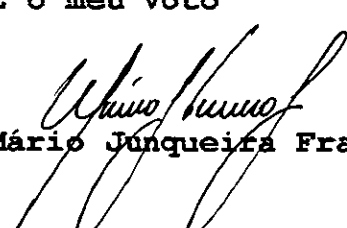
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos decorrentes aplica-se, devido a relação de causa e efeito, a decisão prolatada no matriz, somente quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Ocorre, entretanto, que com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95, desencumbindo aos defensores da Fazenda em prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de evitar-se o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, julgo necessário, de plano, reduzir-se a alíquota do ano de 1989 para o patamar de 0,5%.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, nos sentido de reduzir a alíquota aplicável no ano de 1989 ao patamar de 0,5%.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1996





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920-001.268/91-04
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.675

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **12 ABR 1996**

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL